



OFÍCIO nº 365/2023 /GAB/PRES/OABTO

Palmas – TO, 22 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALBERTO SIMONETTI
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Assunto: Lei 4.240, de 1º de novembro de 2023 - Aumento de custas judiciais



Excelentíssimo Presidente,

Em 1º de novembro de 2023, a sociedade tocantinense foi surpreendida com a publicação da Lei 4.240, a qual **dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.**

A notícia provocou um verdadeiro choque na comunidade jurídica tocantinense, notadamente a advocacia, encarregada de transmitir a novidade àquele que efetivamente pagará a conta, o cidadão que necessita de buscar seus direitos recorrendo ao Poder Judiciário.

Isto se dá em razão do novo diploma legal apresentar expressiva majoração dos valores atualmente praticados no âmbito do Poder Judiciário Estadual, praticamente inviabilizando o acesso à Justiça dos cidadãos tocantinenses.

Ante a grande repercussão e importância do tema para a própria cidadania do povo tocantinense, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, com base no art. 44, I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, discutiu a matéria em sua sessão plenária, realizada em 14 de novembro de 2023.

Naquela sessão, foi apresentado relatório com indicativo e ações a serem



adotadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, pelo procurador Geral da OAB, Dr. Guilherme Trindade Meira Costa e sob a relatoria dos Conselheiros Estaduais Marcela Felix Oliveira e Marques Elex Silva Carvalho.

Todavia, grita em nós a consciência de que, neste momento da história, a cidadania pede socorro, cabendo à OAB, a tarefa de lutar para que seja restaurado, no Estado do Tocantins, o princípio do acesso à justiça, o mais atingido por esta medida da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

DA NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo, a despeito da aparente confusão ocorrente em algumas legislações estaduais, que utilizam o termo genérico "custas" ou empregam simultaneamente as rubricas "custas" e "taxa judiciária". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.893.966, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/04/2023, DJe 02/05/2023.)

As custas judiciais têm como fato gerador a utilização de um serviço público específico e divisível, prestado pelo Poder Judiciário. Esse serviço público é a prestação da tutela jurisdicional, que é essencial à administração da justiça.

A natureza jurídica de taxa, enquadrada como tributo, coloca as custas judiciais nos estreitos limites traçados pela Constituição, estando, portanto, submissa ao seu imperativo, à sua força normativa, às suas balizas.

A Lei estadual 4.240, que trata das custas judiciais no Estado do Tocantins, publicada no Diário Oficial em 1º de novembro de 2023, como se verá a seguir, não obedece a estes princípios.

LEI 4.240/2023 – UMA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA

Conforme consta do Ofício nº 5389/2023 - Presidência/ASPRE, enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado à Assembleia Legislativa em 16/06/2023, o projeto de



lei fora aprovado pelo pleno daquela Corte durante a 16ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 20/10/2022, contando, dentre outras, com as seguintes motivações, conforme trechos da justificativa nº 5145004/2023 de sua presidência.

Não obstante a relevância para o aprimoramento da prestação do serviço jurisdicional, a Lei de Custas foi publicada em 28 de dezembro de 2001, ou seja, há mais de 17 anos, sem que tenha sofrido, durante todo esse período, qualquer adequação e correção de alíquotas e valores. Esse fator, por si só, demonstra que a norma vigente não é suficiente para remunerar as despesas decorrentes da tramitação de um processo judicial, além de gerar evasão de receitas, prejudicando, conseqüentemente, a eficiência da prestação jurisdicional. No Tocantins, houve uma sensível distribuição de renda, se compararmos que o Índice de Gini passou de 0,63, em 1991, para 0,60, em 2010.

Portanto, a partir dessa análise macroeconômica do Tocantins, subsidiada por indicadores publicados por instituições de pesquisas, denota-se que houve uma evolução positiva sob a perspectiva econômica e social no Estado, motivo pelo qual não se justifica a defasagem nos valores cobrados a título de custas judiciais, tampouco o argumento de que a alteração da lei é desproporcional à realidade do Tocantins."

Estabelecimento de reajuste anual, referente ao período compreendido e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o qual, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras);

Critérios objetivos para comprovação dos que alegam hipossuficiência financeira para arcar com as custas, prevenindo evasão de receitas e cobrança indevida de custas;

Os trechos acima colacionados, extraídos da justificativa feita pelo Tribunal, denotam *per se* vícios de motivação e legalidade, uma vez que restaram inobservadas a natureza jurídica e as limitações impostas aos tributos, bem como verificam e impõem exigência aonde os Constituintes e o legislador federal não o fizeram.

O projeto de lei em voga, ao justificar o aumento das custas judiciais com o lapso temporal de vigência da lei revogada (lei nº 1286, de 28/12/2001), a evolução positiva sob a perspectiva econômica e social do Estado do Tocantins e a implementação de índice de autocorreção anual dos valores, afrontou os princípios da motivação e da vinculação administrativa. Isso porque, dada a natureza jurídica das custas, que é de tributo, sua arrecadação está limitada ao efetivo custo do ato processual e operacional, não podendo ser confundida com fonte de receita autônoma extraordinária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal já firmou entendimento no sentido



de que as custas e emolumentos têm natureza jurídica de taxa (ADI 1378-ES/MC), de modo que sua arrecadação necessariamente está vinculada ao custeio dos serviços públicos que remuneram. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estabilidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA

TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, há satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de



Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional de igualdade. Precedentes. (STF - ADI-MC: 1378 ES, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/11/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871- 02 PP-00225)

Tal entendimento guarda relação com o artigo 98, §2º da Constituição Federal, que expressa a vinculação obrigatória das custas ao estrito valor de dispêndio dos serviços a serem prestados, senão vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(...)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça

A carta federal estabelece a obrigatória vinculação entre o valor da taxa e sua correspondência aos custos dos serviços prestados, fixando o parâmetro legal a ser seguido pelas leis estaduais para estabelecer a justa remuneração dos serviços prestados, não bastando a mera alegação de que estes estariam defasados ou mesmo que a população do estado galgou melhor capacidade contributiva, como se viu na *ratio legis* aqui discutida.

Ademais, os serviços de que tratam a lei inserem-se no princípio da supremacia do interesse público e nos demais princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, a eficiência, continuidade do serviço público e a segurança jurídica. Corolário desses valores, em matéria de serviço público, vigora também o princípio da modicidade, conforme enfatizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça ao editar o PROVIMENTO Nº 86, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, estabelecendo dentre os "considerando", a premissa da "necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, de corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais".

Observa-se que sob a lei, paira mácula insanável quanto a sua constitucionalidade.

Da mesma forma, também se impõe a observação da lei sob a égide dos



princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação, uma vez que a lei apresenta custas com vinculação ao valor da causa. Isso porque, os impulsos processuais são previamente ordenados e estabelecidos por leis de caráter processual, sendo os mesmos atos a serem praticados pelo poder judiciário, conforme lhes determinam os ritos de cada processo.

Não devem, pois, as custas, dada a sua vinculação ao custo do serviço, terem seu valor atrelado ao valor pecuniário dos bens ou direitos objetos das lides, uma vez que os atos processuais serão sempre aqueles previstos na lei, não importando qual o valor do litígio.

O procedimento comum tem atos previamente definidos, como os têm os procedimentos cautelares e executivos, não sendo razoável ou proporcional impor aos jurisdicionados o pagamento de valores distintos para o recebimento da mesma prestação de serviço.

Além da vinculação constitucional, por analogia, o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.169, aplicável à espécie, veda expressamente a fixação de emolumentos sobre o valor do negócio jurídico, objeto do qual não participam e nem se oportunizam os serviços notariais, de registro ou, no caso de ação, os judiciais.

Ultrapassados os apontamentos de ordem constitucional, legal e principiológica, é necessária uma análise da lei de forma mais específica e pontual, para orientar as medidas a serem tomadas.

ANÁLISE DA LEI 4.240/2023 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

LEI Nº 4.240, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

"...Art. 1º Custas judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação pelos serviços judiciais, fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, em conformidade com as tabelas do Anexo Único a esta Lei. (...)"

" Art. 4º No segundo grau de jurisdição, as custas são devidas: (...)"



Parágrafo único: O pagamento das custas relativas aos recursos protocolados na comarca deve ser comprovado no ato da sua interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual (...)

"Art.12. Não incidem custas sobre: (...)

§2º São devidas custas em decorrência da não realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado de quaisquer dos interessados nos procedimentos pré-processuais do Cejusc, a serem custeadas pela parte que ensejou o insucesso do ato (Tabela IX)." (...)

"Art. 19. As custas finais terão como base de cálculo o valor da condenação, exceto nos casos de improcedência da ação.

Parágrafo único. Nos casos de improcedência, a base de cálculo será o valor da causa devidamente atualizado." (...)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. (...)

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 4.240, DE 1º NOVEMBRO DE 2023 DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

TABELA I

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÁREA CÍVEL	
Recursos: 1. Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos. Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 230,00 e máximo de R\$ 18.680,00.	0,5% sobre o Valor da causa
2. Agravo de instrumento	R\$ 160,00
3. Agravo interno	R\$ 145,00

(...)

TABELA II

ATOS DAS ESCRIVANIAS JUDICIAIS CÍVEIS	
19. Procedimento comum Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 10.861,00.	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação



20. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, exceto os adiante especificados Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 54,00 e máximo de R\$ 7.603,00. Obs2.: Havendo conversão de procedimento especial em procedimento ordinário, em virtude de previsão legal ou determinação judicial, as custas judiciais devidas serão cobradas de acordo com o item 19, devendo ser complementadas no decorrer do processo, independentemente de despacho judicial.	1,4% sobre o valor da causa
28. Incidente de impugnação ao cumprimento de sentença Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 32,00 e máximo de R\$ 5.430,00.	0,5% do valor da condenação
29. Liquidação de sentença, pelo procedimento comum	1,0% do valor da condenação
30. Liquidação de sentença por arbitramento Obs.: Assegura-se o limite máximo de R\$ 5.430,00.	0,5% do valor da condenação
31. Embargos à execução (custas devidas pelo embargante)	1,0% sobre o valor da causa
32. Protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais relativas a alimentos ou questões de família	R\$ 130,00
37. Licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos ou interditos Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 651,00.	3,5% sobre o valor dos bens

(...)



<u>ATOS DOS AVALIADORES E PERITOS</u>	
50. Avaliação de bens imóveis, móveis ou semoventes, em processos de inventário, de execução ou qualquer outro Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 48,00 e máximo de R\$ 1.303,00.	1,5% sobre o valor apurado
51. Assistência ao Juiz de Direito nas inspeções judiciais (fixado pelo Juiz)	Valor máximo diário de R\$ 325,00
52. Perícias médicas oficiais, exame de autenticidade de documentos, letras ou firma, para exame de outros fatos ou nas vistorias (fixado pelo Juiz)	Valor máximo de R\$ 1.498,00
53. Perícias médicas oficiais em ações de acidente de trabalho (fixado pelo Juiz)	Valor máximo de R\$ 423,00

(...)

- Nos casos de excepcional complexidade, principalmente na área médica ou nos processos de recuperação judicial ou falência ou, especialmente, quando for elevado o número de documentos cuja autenticidade deva ser averiguada, o juiz de direito determinará que o perito apresente sua proposta de honorários, ouvindo-se as partes sobre a proposta apresentada. Em seguida fixará o valor dos honorários de acordo com o bom senso, considerando a capacidade de pagamento dos interessados e a complexidade da perícia, não se impondo o limite máximo estabelecido nesta tabela para as perícias médicas oficiais.

- As despesas com condução, alimentação e acomodação para pernoite não estão incluídas nesta tabela, devendo estas, quando necessárias, serem fornecidas pela parte interessada.

- As custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente, tomando-se por base a estimativa do valor ou de duração da diligência, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato..." (...)

TABELA VIII

<u>ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA</u>



<p>66. Citação, intimação ou notificação pessoal</p> <p>Obs1.: Não serão cobrados os atos de aditamento de mandado de citação, intimação ou notificação pessoal, feito em decorrência do não cumprimento do mandado anterior.</p> <p>Obs2.: Acresce-se o valor de R\$ 16,00, no caso de citação com hora certa, em qualquer localidade.</p> <p>Obs3.: Em se tratando de marido e mulher, menores ou incapazes e seus pais ou responsáveis, cobra-se o valor do ato relativo a uma só pessoa, se praticado no mesmo local e na mesma hora.</p> <p>Obs4.: Em se tratando de diligência contra o Ministério Público ou a seu requerimento, não haverá incidência de custas judiciais.</p> <p>Obs5.: As custas judiciais e as despesas de locomoção devem ser pagas pela parte antecipadamente.</p> <p>Obs6.: quando a diligência tiver por objeto a remoção, a condução e o transporte de pessoas ou coisas, que não puderem utilizar o meio de transporte utilizado pelo oficial de justiça, deverão a parte providenciar o veículo adequado ou depositar na escrivania judicial a importância relativa à locomoção do veículo previamente.</p>	R\$ 50,00
<p>67. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)</p>	R\$ 32,00, por ato (causas até R\$ 300,00)
<p>68. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)</p>	R\$ 38,00, por ato (causas de R\$ 300,01 a R\$ 499,99)
<p>69. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)</p>	R\$ 43,00, por ato (causas de R\$ 500,00 a R\$ 999,99)
<p>70. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)</p>	R\$ 65,00, por ato (causas de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.999,99)
<p>71. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)</p>	R\$ 97,00, por ato (causas de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.999,99)



72. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 130,00, por ato (causas de R\$ 5.000,00 a R\$ 9.999,99)
73. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 260,00, por ato (causas de R\$ 10.000,00 a R\$ 19.999,99)
74. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 325,00, por ato (causas a partir de R\$ 20.000,00)

(...)

"As custas judiciais dos atos realizados fora do horário normal ou em feriados, quando autorizadas pelo Juiz, serão contadas em dobro.

O Oficial de Justiça designado para acompanhar Juiz de Direito em vistorias ou inspeções percebem as diligências por este fixadas, respeitando-se o limite diário de R\$ 130,00..."

<u>ATOS REALIZADOS NO CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO (CEJUSC) – PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS</u>	
75. Audiência de conciliação ou mediação	R\$ 150,00
76. Homologação de acordo de audiência Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 5.430,00.	0,5% do valor do acordo

A parte que ausentar-se de modo injustificado à audiência de conciliação ou mediação, após concordar em participar dela, deve recolher 50% do valor mencionado no item 75 a título de custas judiciais pela não realização do ato, sem prejuízo das demais consequências processuais cabíveis." (...)

Os dispositivos e tabelas acima apontados, extraídos da lei Estadual, alteram a tabela de custas estaduais com a majoração global dos valores, estabelecendo nova sistemática para o cálculo das custas e definem prazo de noventa dias para o início de sua



vigência, sendo certo que confrontam diversos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente:

- os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XX.XV, da CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);
- os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, XX.XV, da CF);
- o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF);
- a vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (art. 145, li, da CF);
- o princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF);

A Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas atribuições legais definidas no art. 44 da Lei 8.906/94, sempre defendeu e defende a garantia do pleno acesso à Justiça pelos cidadãos em face de medidas que, direta ou indiretamente, impliquem em ameaça a tal direito, à luz do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Conquanto definida a advocacia como atividade essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, está entre as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil opor-se a toda a qualquer espécie de medida de governo, judicial ou legislativa, tendente a dificultar, onerar ou inviabilizar a plenitude do acesso à Justiça, como ocorre no caso.

Neste particular, a Lei Estadual 4240/2023, ora analisada, alterou essa sistemática, com a fixação de nova tabela de custas, em valores significativamente mais elevados - por mais que o dobro em alguns casos, com a previsão de reajustes automáticos anuais, sob o índice IPCA-E/IBGE.

Além da cobrança de custas processuais, no judiciário tocantinense também está prevista a cobrança de taxa judiciária, estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 1.287/2001, com alíquotas sobre o valor da causa, de 1% nas causas de valor inferior ou igual a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); 1,5% nas causas em valor superior a R\$ 23.000,00 e inferior ou igual a R\$117.000,00 e 2,5% nas causas acima de R\$ 117.000,00, com valor máximo limitado a R\$ 50.000,00 e com mínimo a R\$ 50,00(art. 89).

Atualmente, são as duas diferentes exações no Estado para o jurisdicionado



poder ingressar em juízo, a saber, a) as custas processuais, definidas pela Lei 1286/2001, revogada pela lei 4240/2023, objeto da presente manifestação e b) a taxa judiciária, estabelecida pela Lei Complementar Estadual 1287/2001 ainda vigente, que não é impugnada neste momento.

Nesse contexto, expressivas modificações foram levadas a cabo com o advento da nova lei, uma vez que elevaram de maneira imotivada e desproporcional os custos para que o jurisdicionado acesse a justiça. Não custa reforçar, que alguns dos percentuais e limites foram elevados ao dobro ou mais.

No caso da alteração dos cálculos dos recursos, a situação é muito grave. Na apelação, por exemplo, a nova fórmula legal permite um aumento da ordem de nove mil por cento, uma vez considerando que o valor atual do teto é de R\$ 96,00 e, na forma da lei sancionada, chegará ao teto de R\$ 18.680,00.

Nos agravos de instrumento e interno, os aumentos ultrapassaram a casa dos 200%, uma vez que passaram os valores de R\$ 48,00 e R\$ 24,00 para R\$ 160,00 e R\$ 145,00, respectivamente.

De se observar também, que os tetos das custas processuais para os processos de procedimento comum também foram elevados de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.861,00, denotando um aumento aproximado de 170%.

Já as alíquotas das custas para os feitos de jurisdição contenciosa, o teto anteriormente estabelecido passou de R\$ 2.800,00 para o montante de R\$ 7.603,00, o que representa um acréscimo superior a 150%.

Também não guarda relação com a devida motivação e o fato gerador, a inovação para as cobranças de fase processual, com mesma hipótese de incidência e alíquota indicada a processos novos, a exemplo da impugnação ao cumprimento de sentença, às liquidações de sentença e as licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, custas para a realização e também para homologação audiências no CEJUSC em procedimentos pré-processuais (itens 28, 29, 30 e 37 da tabela II e 74, 75 da tabela IX).

Argumente-se, no que tange ao pré-processual, ainda pairam dúvidas sobre a



constitucionalidade da cobrança de custas na homologação de acordos em conciliações e mediações pré-processuais nos CEJUSC, em especial após a aprovação do Enunciado nº 19 do FONAMEC¹, todavia, uma vez que o elevadíssimo teto de custas, de mais de sessenta mil reais, se estende também a essa modalidade de exercício de jurisdição voluntária sem qualquer exclusão da lei.

Não se pode ignorar a necessidade de incluir no objeto da ação a questão da inconstitucionalidade do valor do teto adotado para esse ato.

Pela mesma razão, não se verificam razoabilidade ou vinculação para a as majorações previstas nos atos de oficiais de justiça, que são os mesmos, sendo que a lei impõe para estes atos (diligências), valores distintos e majorados, simplesmente com base do valor da causa e não no custeio do serviço (itens 67/74 da tabela VIII).

Tem-se, ainda, a exigência do parágrafo único, do artigo 4º da lei, que não excepcionou os recursos dos processos que tramitam junto aos juizados especiais, cujo prazo é de até 48 horas após a interposição, na forma do art. 42, §1º da lei 9099/95.

Levando-se em consideração que também se impõe ao jurisdicionado o recolhimento da taxa judiciária, tem-se que para o protocolo de uma inicial, consideradas as custas e taxas, poderá alcançar o montante de R\$ 60.861,00, em situação de flagrante e evidente excesso de exação.

Vale reiterar, o Supremo Tribunal Federal, de longa data (Rp 895, Rel. Min. Djaci Falcão, Tribunal Pleno, DJ 23.11.1973), consolidou o entendimento de que as custas judiciais possuem a natureza jurídica de taxa, tratando-se de espécie tributária de caráter contraprestacional, a remunerar o Estado para o custeio de serviço público específico.

Por se enquadrarem na modalidade de taxa, as custas não se compatibilizam com finalidade arrecadatória, limitando-se a remunerar o serviço prestado ou disponibilizado, sequer se admite a sua destinação para custear a máquina administrativa

¹ 1 “ENUNCIADO nº 19 – Os conflitos do setor pré-processual do serviço não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa, salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas” (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).



como um todo, nisso incluída a remuneração dos servidores públicos e dos magistrados que integram o Poder Judiciário.

Desse modo, as custas e taxas judiciárias, instituídas em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado, devem servir tão-somente ao custeio das atividades judiciais, guardando com elas proporcionalidade e vinculação estrita, em “**relação de razoável equivalência entre o valor da taxa e o custo do serviço**” (ADI 2551 MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 20.04.2006).

Em se tratando de custas e taxas judiciárias, além do imperativo de proporcionalidade, a Constituição Federal previu como garantias fundamentais o acesso à justiça e o exercício do direito de defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF), de tal modo que seu valor, em nenhuma hipótese, pode configurar obstáculo para que o cidadão acesse o Poder Judiciário.

O princípio da modicidade exige que as custas processuais e taxas judiciárias sejam justas e não restrinjam o acesso ao Poder Judiciário, evitando que o contribuinte seja submetido a cargas excessivas. É exatamente o que não acontece, quando analisada a Lei estadual 4.240, de 1º de novembro de 2023.

É curial discutir a inconstitucionalidade que decorre da vinculação das custas ao valor da causa, pelos motivos acima indicados, o fato é que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente reconheceu que, sempre que a fixação das custas processuais e taxas judiciárias tenha como referencial o valor da causa, é imperativa a fixação de valor máximo em patamar razoável (Súmula 667/STF).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal também consolidou que a possibilidade de atualização ou majoração das custas processuais e taxas judiciárias não se compatibiliza com alterações em montantes desarrazoados, que deixem de manter relação efetiva com os custos do serviço, como ocorre no caso, pois evidenciam finalidade arrecadatória, incompatível com o regime jurídico das taxas (art. 145, II, da CF).

Cite-se como exemplo, a ADI 5.720 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ 20.09.2019), que reconheceu a inconstitucionalidade do novo regime de



custas processuais e taxas judiciárias do Estado da Bahia, pela fixação de patamar máximo desproporcional e pela elevação desarrazoada e brusca em relação ao regime anterior, como ocorre no Tocantins.

Ademais, tecnicamente, a Lei 4.240, de 1º de novembro de 2023, invade a competência da união para legislar sobre gratuidade da justiça, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, o texto legal em questão foi editado por um ente federativo estadual, o que configura um vício de competência.

O texto legal em questão, apresenta conflito de hierarquia de leis, pois viola o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que estabelecem requisitos mais amplos para a concessão da gratuidade da justiça.

As inconstitucionalidades que maculam a Lei Estadual são claras, sendo certo afirmar que a tutela jurisdicional não pode ser elitizada ou vedada por meio de elevações desproporcionais, desarrazoadas e sem correlação com o custo efetivo do processo.

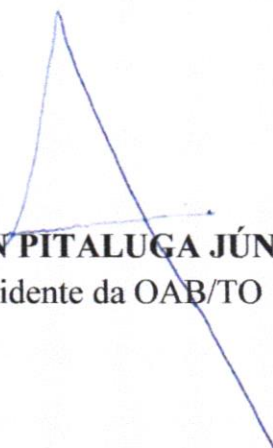
CONCLUSÃO

A LEI ESTADUAL Nº 4240/2023, ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE COM OS PRINCÍPIOS DA **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** (ART. 145, §1º, DA CF), DO **ACESSO À JUSTIÇA** (ART. 5º, XXXV), DA **AMPLA DEFESA** (ART. 5º, LV, DA CF), DA **PROPORCIONALIDADE** E DA **RAZOABILIDADE** (ART. 5º, XXXV), DA **MOTIVAÇÃO**, DA **VINCULAÇÃO LEGAL**, DA **VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA TAXA PARA FINS MERAMENTE FISCAIS** (ART. 145, II, DA CF) E DA **PROIBIÇÃO DE TRIBUTOS COM EFEITO CONFISCATÓRIO** (ART. 150, IV, DA CF).

Destarte, a Seccional Tocantinense da OABTO, conforme deliberação unânime do seu Conselho Pleno em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2023, e com esteio nos fundamentos constitucionais acima indicados a título de sugestão, vem solicitar a Vossa Excelência que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingresse com Ação Direta de Inconstitucionalidade ou outro instrumento constitucional que



entenda adequado, com o fim de declarar nula os dispositivos da Lei n 4.240/23 do Estado do Tocantins que versam sobre a cobrança de custas judiciais estaduais com previsão de vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.



GEDEON PITALUGA JÚNIOR
Presidente da OAB/TO